

IPVA - Licenciamento no Estado da Federação diferente do domicílio do proprietário - Dever de registrar o veículo no local do domicílio ou residência do proprietário - Prova - Imposto devido no local de residência do proprietário - Legalidade

Ementa: Direito tributário. IPVA. Lei Estadual nº 14.937/2003. Incidência sobre a propriedade de veículo automotor sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado de Minas Gerais. Código de Trânsito Brasileiro. Dever de registrar o veículo no local do domicílio ou residência. Ausência de prova de residência em outro Estado. Cobrança legítima. Sentença mantida.

- Na forma do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio ou residência de seu proprietário. E o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), na forma da Lei Estadual nº 14.937/2003, incidirá sobre a propriedade de veículo automotor sujeito ao indigitado ato de registro no Estado de Minas Gerais.

- Sendo o acervo probatório inidôneo para demonstrar que o contribuinte reside em outro ente da federação, e restando incontroverso que este detém residência e domicílio em Município mineiro, chega-se à conclusão de que o veículo deve ser registrado neste Estado, de modo que sua propriedade está sujeita a incidência de IPVA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.003655-8/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Irney Aparecida Ferreira Araújo Vencio - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
- Trata-se de recurso de apelação interposto por Irney Aparecida Ferreira Araújo Vencio, em face da sentença prolatada às f. 104/109 da ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Estado de Minas Gerais. No provimento, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos

iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as disposições normativas pertinentes.

Em suas razões recursais, apresentadas às f. 111/119, a apelante afirma que a determinação do sujeito ativo da obrigação tributária deve partir da verificação dos aspectos materiais, espaciais e temporais que determinam o fato gerador. Em seguida, afirma que não há qualquer impedimento legal para a manutenção simultânea de várias residências, aduzindo que o veículo automotor pode ser registrado em qualquer delas. O entendimento encontraria respaldo no art. 110 do CTN, art. 120 do CTB e arts. 70 a 72 do CCB. E, nessa linha argumentativa, afirma que já quitou o IPVA do veículo no Estado de Goiás, sendo descabida nova cobrança neste Estado.

O recorrido apresentou suas contrarrazões às f. 122/130, nas quais defende a íntegra manutenção do provimento de primeira instância.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por meio da presente ação ordinária, o proponente objetiva a anulação de crédito tributário cobrado pelo Estado de Minas Gerais, consubstanciado em IPVA incidente sobre a propriedade do veículo descrito na petição inicial nos exercícios 2007/2009. A pretensão se abaliza, em síntese, no argumento de que a autora tem residência no Estado de Goiás, já havendo adimplido o referido tributo naquele ente federado, de modo que a exação impugnada se afiguraria absolutamente descabida.

Após minucioso exame do acervo probatório e da legislação pertinente, a tese foi rechaçada pelo Juízo a quo, sendo novamente reproduzida em seara recursal.

Firmadas essas considerações iniciais, é imperioso salientar que a Constituição Federal, ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, outorgou aos Estados a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores (art. 155, III). No entanto, o mandamento não minudenciou os demais aspectos referentes ao fato gerador, relegando aos entes instituidores a possibilidade de regulamentá-los por meio da legislação específica.

Por decorrência, seguindo a orientação da Carta Maior, o Estado de Minas Gerais veio a instituir o referido tributo por meio da Lei nº 14.937, de 2003, que veio a dispor, no que interessa à adequada resolução da demanda:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

A norma estadual, portanto, definiu critério espacial para a incidência do tributo, assentando que a obrigação tributária surgirá em relação à propriedade de veículos que se sujeitam a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

E, seguindo esse raciocínio, deve-se pontuar que o registro dos veículos automotores é precisamente regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), que estatui, com notória clareza, que:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se com tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

[...]

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Assim, desse conjunto de considerações normativas, chega-se à inarredável conclusão de que todo veículo automotor deve ser registrado no local do domicílio ou residência de seu proprietário e que o surgimento da obrigação tributária em exame ocorrerá sempre que essa situação se verificar no Estado de Minas Gerais.

Firmadas essas premissas e volvendo-se ao exame dos autos, verifico que os argumentos iniciais e recursais da autora cingem-se à alegação de possuir residência no Estado de Goiás, de modo que o tributo deveria ser recolhido naquele ente federado. No entanto, o acervo probatório se afigura absolutamente inidôneo para anteparar tal justificação.

Há que se ressaltar, nessa linha argumentativa, que o contrato de locação carreado às f. 20/21 tem prazo determinado de 1 (um) ano, a contar de 20 de janeiro de 2006, não havendo a autora logrado demonstrar que houve sua renovação automática ou que efetivamente residiu naquele imóvel no interregno em discussão. E as exações impugnadas se referem aos exercícios 2007 a 2009, interstício posterior ao do liame contratual, o que

fragiliza sobretudo a ponderação do instrumento para os fins probatórios pretendidos.

Constata-se, ainda nesse raciocínio, que o instrumento correspondente foi firmado entre pessoas da mesma família (f. 21), que o documento de f. 24/25 representa mero esboço de partilha, pouco conclusivo, e que a prova testemunhal colhida às f. 48/49 elucida que a autora só viaja ao Município goiano em feriados prolongados, fato que não se encaixa na definição jurídica de residência habitual, extraída do exame conjunto dos art. 71 do Código Civil Brasileiro e art. 127 do Código Tributário Nacional.

Assim, ponderando a ausência de prova definitiva de que a autora também reside no Município de Buriti Alegre - GO, e sendo incontroverso que esta detém residência e domicílio em Uberlândia, chega-se à conclusão de que o veículo em referência deveria ter sido registrado neste Estado, sendo as cobranças impugnadas, portanto, legítimas.

Saliente-se, por derradeiro, que o fato de a proponente haver logrado licenciar o veículo em Goiás não interfere nesta conclusão (f. 22), sendo certo que o ato deveria ter sido realizado neste ente federado.

Nesse sentido, esta Câmara tem manifestado posicionamento:

Ementa: Mandado de segurança. Apelação. IPVA. Imposto devido no local de residência do proprietário. Direito líquido e certo inexistente. Denegação da ordem. - O mandado de segurança não é a via adequada para a hipótese em que inexistente direito líquido e certo e prova pré-constituída dos fatos alegados pela parte autora. Por óbvio, da leitura do art.120 do CTB com o art. 1º da Lei Estadual nº 14.937/03 e art.127, I, CTN, vê-se que, residindo o proprietário, como no caso em apreço, no Estado de Minas Gerais, se sujeita ao registro da propriedade do veículo neste Estado e, conseqüentemente, sobre essa propriedade incidirá o IPVA, de competência inafastável do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0702.09.664778-0/001 - Relator: Des. Geraldo Augusto - Data da publicação: 25.3.2011).

Ementa: Mandado de segurança. IPVA. Licenciamento por Estado da federação diferente do domicílio do proprietário. Exigência pelo Estado de domicílio do proprietário. Legalidade (Apelação Cível nº 1.0702.10.006254-7/001 - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Data da publicação: 08.07.2011).

Ex positis, nego provimento ao recurso.
Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...